

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter não-terminativo,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2005,
que *altera o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21
de outubro de 1969, que institui normas básicas
sobre alimentos, para estabelecer a
obrigatoriedade de informar o valor energético
de produtos apresentados em propagandas de
alimentos e bebidas.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2005, de autoria do Senador Papaléo Paes, determina, pelo seu art. 1º, o acréscimo de dois parágrafos ao art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para tornar obrigatória a informação do valor energético (calórico) dos produtos anunciados em propagandas de alimentos e bebidas.

O art. 2º do projeto – cláusula de vigência – prevê que a lei originada pela proposição passará a vigorar cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 472, de 2005, a matéria foi distribuída para apreciação prévia da Comissão de Educação (CE).

Por força da Resolução nº 1, de 2007, que criou a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a competência anteriormente da CE para opinar sobre matérias pertinentes à comunicação foi transferida para a CCT, para a qual a matéria foi redistribuída para apreciação em caráter não-terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O objetivo do projeto é contribuir para o controle da obesidade em nosso País, por meio da melhoria da educação nutricional da população.

O autor da proposição, o médico e Senador Papaléo Paes, trouxe dados alarmantes sobre a doença, particularmente preocupantes quando se referem à população infantil.

Em nosso meio, o número de obesos cresce de modo vertiginoso, tanto entre adultos como entre crianças, de tal forma que as informações mais recentes mostram que 41% dos brasileiros estão acima do peso. No rastro desse crescimento, aumenta a prevalência das doenças crônico-degenerativas associadas ao sobre peso, como o diabetes e a hipertensão arterial. A obesidade, antes restrita às classes sociais mais abastadas, agora tem maior crescimento entre a população carente que não tem acesso à informação nutricional e a alimentos de melhor qualidade.

Considerando que o projeto seguirá para a apreciação da CAS, onde serão analisadas as questões relativas à saúde [art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)], esta comissão deve ter, como foco, o exame dos aspectos nele contidos relativos à veiculação de peças publicitárias nos meios de comunicação (art. 104-C, inciso VII, do RISF).

A função precípua da propaganda é informar o público, de modo que este possa estar ciente da natureza e da qualidade dos produtos colocados no mercado e, assim, escolher o que melhor lhe convier entre diferentes marcas e produtos. Pela mesma razão, o Código de Defesa do Consumidor, na seção em que trata da publicidade, exige que as propagandas veiculem informações claras, precisas, corretas e ostensivas sobre as mercadorias anunciadas.

No caso dos alimentos e bebidas, uma informação fundamental para que o consumidor faça uma escolha consciente entre as diversas apresentações disponíveis é o valor energético dos mesmos, ou seja, a quantidade de calorias que contêm. Com efeito, os outros dados nutricionais também devem ser considerados, porém, geralmente, o conteúdo energético é o mais relevante, especialmente nos alimentos que são objeto de publicidade.

Com a utilização de uma tecnologia cada vez mais sofisticada e persuasiva por parte dos anunciantes, as crianças são impelidas a consumir avidamente tudo o que lhes é apresentado. Os pais, muitas vezes desinformados, acabam por ceder à pressão dos filhos, até porque também são seduzidos pela publicidade onipresente. O resultado é o consumo excessivo de alimentos e bebidas ricos em gorduras e carboidratos e pobres em nutrientes, em detrimento de uma alimentação balanceada.

A informação sobre o valor energético dos alimentos e bebidas nas propagandas servirá, assim, de importante alerta aos pais sobre o que pretendem consumir ou oferecer a suas crianças, podendo servir de argumento junto às crianças, quando propuserem a substituição de um alimento hipercalórico por outro mais saudável. A função educativa dessa informação será, assim, importante para a melhoria da educação nutricional da população brasileira.

A Ilustre Senadora Ideli Salvatti apresentou, na fase de discussão da matéria, Voto em Separado (Emenda nº 001 – CCT) propondo emenda substitutiva visando acrescentar três sugestões para o aperfeiçoamento da matéria.

A primeira sugestão, diz respeito à inclusão da obrigatoriedade na propaganda, também, do percentual do Valor Diário referente ao valor energético do elemento anunciado (conforme disposto na Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a rotulagem nutricional de alimentos embalados). Assim, a população poderia saber quanto o alimento representaria no total de energia recomendado por dia a fim de decidir com mais conhecimento sobre o valor energético do alimento.

A segunda sugestão, propõe a inclusão de previsão legal para que sejam cobradas outras informações relevantes para a saúde, visto que não somente o conhecimento sobre o valor energético de um alimento pela população é importante, pois, além da quantidade de energia uma grande influência para garantir a saúde da população é a composição nutricional do produto.

A última sugestão, pretende acrescentar no texto do projeto o termo “não-alcoólicas” para classificação das bebidas incluídas nesse parágrafo, tendo em vista que as bebidas alcoólicas não são consideradas alimentos, assim, podendo gerar algum equívoco sobre a abrangência das alterações propostas.

Da mesma forma, visando o aperfeiçoamento da proposição e na fase de discussão, o Ilustre Senador Flávio Arns sugeriu constar dispositivo para que a matéria fosse regulamentada pelo órgão competente pela fiscalização (regulamento técnico específico).

Como se vê, as sugestões apresentadas acima pelos Ilustres Senadores Ideli Salvatti e Flávio Arns, no nosso entendimento, esclarecem e aperfeiçoam a proposta original, razão pela qual concordamos inteiramente.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Ao PLS 121, de 2007)

Art. 1º O Art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....

§ 1º A propaganda a que se refere o *caput* conterá, obrigatória e ostensivamente, informação sobre o valor energético do produto apresentado e o seu percentual do Valor Diário, bem como outras informações de relevância para a saúde, conforme o disposto em regulamento técnico específico.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo às bebidas não-alcoólicas de qualquer tipo ou procedência. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora